SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220430 - SP (2026/0124142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR LUCAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, de forma autônoma e cumulativa, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, exigindo impugnação específica de ambos os óbices.
2. No agravo em recurso especial, a alegação de que o recurso especial não demanda reexame de provas é genérica e dissociada das premissas fáticas do acórdão recorrido, insuficiente para transpor a Súmula n. 7 do STJ.
3. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, a defesa limita-se a sustentar mitigação da Súmula n. 599 do STJ, sem enfrentar a orientação consolidada desta Corte Superior nem demonstrar distinção concreta ou superação efetiva do entendimento firmado.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60114174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 473c7308-cfd2-4aa2-8e0e-df112169d686

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 473c7308-cfd2-4aa2-8e0e-df112169d686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220430 - SP (2026/0124142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR LUCAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, de forma autônoma e cumulativa, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, exigindo impugnação específica de ambos os óbices.

2. No agravo em recurso especial, a alegação de que o recurso especial não demanda reexame de provas é genérica e dissociada das premissas fáticas do acórdão recorrido, insuficiente para transpor a Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, a defesa limita-se a sustentar mitigação da Súmula n. 599 do STJ, sem enfrentar a orientação consolidada desta Corte Superior nem demonstrar distinção concreta ou superação efetiva do entendimento firmado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITOR LUCAS RIBEIRO DA SILVA contra decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial,

Documento eletrônico VDA60114022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 1c7b6b8b-80e3-4f26-b20e-3175810499e7

em razão da incidência cumulativa dos óbices da Súmula n. 7 e 83 do STJ sobre o caso (fls. 402-404).

No recurso especial, a defesa sustenta violação dos arts. 1º, 13 e 155, todos do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição pela incidência do princípio da insignificância, com argumento de mitigação da Súmula n. 599 do STJ em razão das peculiaridades do caso concreto.

No agravo em recurso especial, a parte agravante afirma a presença do cabimento e da tempestividade, e aduz que o recurso não demanda reexame de provas.

Sustenta ser possível superar a Súmula n. 599 do STJ diante do valor reduzido dos bens, da restituição, da inexistência de grave ofensa à moralidade administrativa e das condições subjetivas favoráveis.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo, por incidir a Súmula n. 7 do STJ e por deficiência de fundamentação do especial nos termos do art. 1.029 do CPC e da Súmula n. 284 do STF (fls. 420-422).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, além de reafirmar a correção da aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos praticados contra a administração pública (fls. 444-449).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos e cumulativos de inadmissão: a) necessidade de revolvimento fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada nesta Corte, com incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se o núcleo decisório: “incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não

Documento eletrônico VDA60114022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 1c7b6b8b-80e3-4f26-b20e-3175810499e7

enseja recurso especial […]" (fls. 402-403); e, quanto à uniformidade jurisprudencial, "inteira aplicação tem a Súmula nº 83 para o não recebimento do inconformismo: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da decisão recorrida.' Vale dizer, os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema autorizam, adotando-se a sua Súmula nº 83, o afastamento do recurso interposto." (fl. 404). A decisão ainda reproduziu a Súmula n. 599 do STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública." (fl. 403).

Nos termos da regra da dialeticidade recursal, a parte agravante deve infirmar, ponto por ponto, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do especial. A impugnação há de ser efetiva, concreta e pormenorizada; não bastam alegações genéricas, mera reprodução das teses do recurso especial ou discordância abstrata da conclusão adotada. A deficiência de ataque a um único fundamento impede o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182 do STJ. Como registrado em precedente: "Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada." (EDcl no AREsp 614.968/SP, Sexta Turma, relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016 — fls. 447-448). No mesmo sentido: "O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte. […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 810.548/PB, Quinta Turma, realtor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016 — fl. 448.)

No contraste analítico, verifica-se deficiência em ambos os pontos.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravo afirma, em linhas gerais, que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas. Todavia, essa assertiva é genérica e dissociada das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que assentou a materialidade e autoria, a dinâmica do fato, a apreensão de instrumentos e da *res furtiva*, além da elevada reprovabilidade da conduta pela subtração de fiação de parque público e seus reflexos coletivos.

Além disso, para transpor o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, com cotejo específico das premissas fáticas já fixadas, que a tese jurídica — no caso, atipicidade material por insignificância — poderia ser apreciada sem reexame do conjunto probatório. O que não foi efetivamente feito no caso vertente. No caso, a impugnação é meramente afirmativa, sem o

Documento eletrônico VDA60114022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 1c7b6b8b-80e3-4f26-b20e-3175810499e7

necessário confronto analítico com as premissas do acórdão de origem, revelando-se insuficiente.

Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, a decisão de inadmissão explicitou que a orientação desta Corte se firmou em sentido contrário à tese defensiva, entretanto, não enfrenta a *ratio* desse fundamento; e limita-se a sustentar a superação da Súmula n. 599 do STJ diante das particularidades do caso (valor reduzido, restituição, condições subjetivas favoráveis), sem demonstrar distinção concreta em relação à jurisprudência consolidada, sem apontar precedente específico que afaste o entendimento firmado, e sem infirmar a conclusão de consonância jurisprudencial que ampara a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, ao deixar de impugnar de maneira específica e completa os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, o agravo atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 1c7b6b8b-80e3-4f26-b20e-3175810499e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0124142-2 **AREsp 3.220.430 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026096020248260536 15028531220248260536 22157032024
26096020248260536 260960202482605361502853122024826053 6

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR LUCAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:54
Código de Controle do Documento: A5F14698-156C-48DE-8F54-3197150173BC